



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/50 (REG-PC)

Contraordenação contra a Editora Porta da Estrela, S.A., por não ter possibilitado o averbamento da alteração da titularidade dos órgãos sociais no Livro de Registo de Empresas Jornalísticas da ERC (Incumprimento do artigo 8.º, Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho)

Lisboa  
9 de fevereiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/50 (REG-PC)

**Assunto:** Contraordenação contra a Editora Porta da Estrela, S.A., por não ter possibilitado o averbamento da alteração da titularidade dos órgãos sociais no Livro de Registo de Empresas Jornalísticas da ERC (Incumprimento do artigo 8.º, Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho)

#### I. Relatório

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 28 de janeiro de 2021 [Deliberação ERC/2021/31 (REG)], ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, foi instaurado processo de contraordenação contra a arguida Editora Porta da Estrela, S.A., com sede na Av.ª Luís Vaz de Camões, Edifício Jardim III, Cave, 6270-484, Seia, Guarda.

1. A sociedade “Editora Porta da Estrela, S.A.” está inscrita na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), como empresa jornalística, desde 25 de novembro de 1977, com o n.º de inscrição n.º 205691.
2. A referida empresa jornalística é titular da publicação periódica “Porta da Estrela” registada na ERC, desde 25 de novembro de 1977, com o número de inscrição 105692.

3. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho<sup>1</sup>, respeitante à obrigatoriedade de requerer o averbamento de alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação.
4. Após análise da edição impressa n.º 1091, de 30 de janeiro de 2019, da publicação periódica “Porta da Estrela”, verificaram-se inconformidades relativamente aos elementos constantes na ficha técnica em comparação com os mesmos elementos registados, designadamente a identificação dos titulares dos órgãos sociais e dos detentores do capital social da empresa.

## II. Questão Prévia

5. A sucessão de leis no tempo.
  - 5.1. O caso dos autos, considerando a data em que a referida edição da publicação “Porta da Estrela” apresentava elementos divergentes dos registados (9 de fevereiro de 2019), configurava a prática da contraordenação prevista pelas disposições conjugadas dos artigos 17.º, n.º 2, 8.º, e 37.º, n.º 1, alínea a), todos do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 2/069, de 27 de janeiro.
  - 5.2. Dispunha o artigo 17.º, n.º 2:

«Artigo 17.º

Elementos do registo

2 – São elementos do registo das empresas jornalísticas:

    - a) Denominação da empresa e forma jornalística que revista;
    - b) Sede;

---

<sup>1</sup> Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro e Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

- c) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;
- d) Identificação dos órgãos sociais.»

**5.3.** A Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que procedeu à harmonização no quadro normativo europeu da oferta de serviços de comunicação social audiovisual, e alterou a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, que aprova a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

**5.4.** Destarte, foi necessário proceder a alterações no decreto regulamentar dos registos, e harmonizar a regulamentação do registo na entidade reguladora, de forma a incluir as novas realidades, nomeadamente os serviços audiovisuais a pedido e as plataformas de partilha de vídeos.

**5.5.** Concomitantemente, excluiu-se da nova redação do decreto regulamentar os elementos já necessariamente reportados pelos respetivos operadores à ERC, ao abrigo do disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social. Mais concretamente a identificação dos órgãos sociais e o capital social e a relação discriminada dos seus titulares, sendo revogadas as alíneas que estatuíam essas informações como elementos do registo.

**5.6.** Com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro, a redação do n.º 2 do artigo 17.º passou a ser a seguinte:

«Artigo 17.º

Elementos do Registo

2- São elementos do registo das empresas jornalísticas:

- a) Denominação da empresa e forma jurídica que revista;
- b) Sede;

- c) (Revogada)
- d) (Revogada)»

5.7. O legislador não estabeleceu regime transitório.

5.8. Cumpre apreciar, então, se as alterações à norma em apreço têm influência no andamento dos presentes autos.

5.9. Os princípios da proibição da retroatividade da lei criminalizadora e da aplicação da lei mais favorável, constitucionalmente consagrados no artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa<sup>2</sup>, foram transpostos para o artigo 2.º do Código Penal<sup>3</sup> que, no seu n.º 2 dispõe que «[o] facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei nova o eliminar do número das infrações (...)». Estabelece o n.º 4 do mesmo artigo que «[q]uando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado por sentença transitada em julgado».

5.10. No Regime Geral das Contraordenações<sup>4</sup> (doravante, RGCO), o artigo 2.º consagra o princípio da legalidade nos seguintes termos: «[s]ó será punido como contraordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática».

---

<sup>2</sup> *Constituição da República Portuguesa*, aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976, na versão dada pela Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>3</sup> *Código Penal*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na redação dada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro.

<sup>4</sup> *Regime Geral das Contraordenações*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

- 5.11.** O seu corolário é o princípio da tipicidade<sup>5</sup>, pelo qual cabe à lei especificar quais os factos ou condutas que constituem o tipo legal de crime ou contraordenação e quais os pressupostos que justificam a aplicação duma pena.
- 5.12.** Por outro lado, o artigo 3.º do RGCO consagra o princípio da aplicação da lei mais favorável, ao dispor que «[s]e a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada».
- 5.13.** Afigura-se deveras tranquilo que quando a lei nova é favorável, quer porque despenaliza (descriminaliza) quer porque diminui a responsabilidade penal (*lex mitior*), nos dois casos, há, claramente, lugar à aplicação retroativa da lei nova, porque mais favorável<sup>6</sup>.
- 5.14.** Note-se que a norma tipificadora da conduta ilícita não foi alterada. Contudo, o cumprimento do artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos, cuja violação constitui contraordenação prevista e punível pelo artigo 37.º do mesmo diploma, não se esgotando, concretiza-se no objeto do artigo 17.º do mesmo diploma.
- 5.15.** Nesse contexto, considera-se que o elemento do tipo ilícito em causa, a tipicidade, foi alterado visto que os elementos (órgãos sociais e capital social e respetivos detentores) deixaram de ser elementos de registo.
- 5.16.** Assim sendo, a obrigatoriedade de requerer o averbamento das alterações dos mesmos, patente no artigo 8.º do Decreto Regulamentar dos Registos, deixa de existir, não consubstanciando uma conduta infratora cessando qualquer responsabilidade contraordenacional imputável à Arguida.

---

<sup>5</sup> Plasmado no artigo 29.º n.º 1 e 3 da CRP.

<sup>6</sup> Tomás Vives Antón, *Comentários al Código Penal de 1995*, (1996), pág. 65, *apud* Américo A. Taipa de Carvalho, *Sucessão de Leis Penais*, 2.ª edição, 1997, Coimbra Editora, pág. 91.

- 5.17.** Assim, mais do que um regime novo que pudesse, em bloco, ser mais favorável à Arguida e, por isso, pudesse vir a ser aplicado ao caso concreto, a alteração ao decreto regulamentar, no que respeita ao n.º 2 do artigo 17.º, designadamente a revogação das alíneas c) e d), criou uma nova tipicidade onde não se podem subsumir as ações ou omissões anteriormente praticadas pela Arguida, relativas ao requerimento para averbar as alterações posteriores aos elementos registados. O caso dos autos deixou de caber na tipicidade atual da norma.
- 6.** Importa referir que a inscrição da publicação periódica “*Porta da Estrela*” foi cancelada oficiosamente, em 10 de dezembro de 2021, por não cumprir a periodicidade, conforme determinado pelos artigos 21.º, n.º 1 e 23.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar dos Registos.
- 7.** Outrossim, foi a inscrição da empresa jornalística Editora Porta da Estrela, S.A., cancelada oficiosamente por não titular registos de publicações periódicas, conforme disposto no artigo 23.º-A, alínea a), aduzido pela nova redação ao Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

### **III. Deliberação**

Assim sendo e considerando o exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, determina a extinção e subsequente arquivamento do procedimento contraordenacional, em virtude da despenalização relativa à omissão nos autos imputada à Arguida.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo